

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.682, DE 2016

Reconhece os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional.

Autores: Deputados CHICO D'ANGELO E MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.682, de 2016, de autoria conjunta dos Deputados Chico D'Angelo e Maria do Rosário reconhece em todo o território nacional os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas e tradições culturais a ele associados como manifestações da cultura nacional.

Determina também que os instrumentos musicais protegidos pela lei são: pandeiro, tan-tan, cuíca, surdo, tamborim, reboleiro, frigideira, timbales e repique de mão.

Estabelece ainda que esses instrumentos somente serão assim denominados se seguirem em seus respectivos modos de produção as práticas e tradições culturais a ele associados.

Por fim, dispõe que decreto do Poder Executivo regulamentará as formas e modos de produção dos instrumentos musicais de samba protegidos pela lei.

Em sua justificativa, os autores ressaltam a importância do samba e dos instrumentos musicais criados ou recriados no Brasil e concluem que reconhecer os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e

as práticas a eles associados como manifestações da cultura nacional significa dar condições para a preservação dessa manifestação que é um elemento criativo da formação do samba. Acrescentam os autores, proteger a tradição e a memória da produção dos instrumentos significa garantir a continuidade e o futuro do samba.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, que a aprovou, unanimemente, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Otoni.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.682, de 2016.

A proposição em análise tem dois objetivos: 1) reconhecer como manifestação da cultura nacional os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas e tradições culturais a ele associados; e 2) determinar que os instrumentos que elenca só possam ser assim denominados se os seus modos de produção, estabelecidos por regulamento do Executivo, tiverem seguido as práticas e tradições culturais a ele associados.

Trata-se de matéria relacionada à cultura e à proteção do patrimônio cultural. No que diz respeito aos requisitos constitucionais formais, portanto, é matéria cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VII e IX, CF), cabendo ao Congresso

Nacional sobre ela dispor sobre normas gerais (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa legislativa, à princípio, é geral, sendo legítima a iniciativa do parlamentar (art. 61, *caput*, CF).

Colhe-se da justificação dos autores que, para além da valorização e do reconhecimento do samba e das tradições a ele ligadas, inclusive a produção dos instrumentos musicais próprios do gênero, o projeto de lei em análise pretende proteger a indústria nacional contra a importação desses instrumentos de países como a China.

Os instrumentos de percussão são criações brasileiras e seu modo de produção artesanal faz parte da cultura do samba, da tradição do povo negro. Como diz a letra de Billy Blanco eternizada na voz de Jair Rodrigues,

Violão, pandeiro, tamborim na marcação / e reco-reco/ Meu samba Viva meu/ samba verdadeiro porque tem teleco-teco/ Venho do reino do samba brilhar no asfalto E em forma de samba desce o morro também/ Faço a minha tristeza um Carnaval de beleza/ Que as outras terras não tem/Toda a riqueza do mundo não vale o terreiro/ Onde eu canto o meu samba...

O escopo do projeto de lei em exame é dar destaque ao samba, ao modo de produção dos instrumentos musicais diretamente ligados ao gênero, assim como valorizar as práticas e as tradições a ele ligadas valorizando como gênero musical típico do Brasil, que levou à criação e produção de instrumentos próprios para sua execução. Quiseram os autores atribuir a esses instrumentos um selo de qualidade que os destacassem dos demais. Para isso, criaram regras que reservam aos artesãos conhecedores das técnicas e tradições ligadas ao samba a produção desses instrumentos.

Ora, claramente, o que se quis foi atribuir um registro de Indicação Geográfica baseado na denominação de origem desses instrumentos. Por essa razão, a análise da juridicidade da proposição envolve debate mais amplo acerca de como o Brasil disciplina a concessão desses registros de Indicações Geográficas.

Dentro desse contexto, é possível compreender que a proposição em apreço procura valorizar os modos de produção dos

instrumentos musicais de samba e as práticas e tradições culturais a ele associados como manifestações da cultura nacional.

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina a matéria relacionada às indicações geográficas (IG) e denominação de origem na Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), que harmonizou a legislação brasileira às obrigações internacionais pactuadas no *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*, parte integrante do *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)*, documento base para a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC). Nesse passo, a referida Lei, em seus arts. 176 afirma constituir indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem e, por sua vez, entende “*a denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.*” (art.178)

De acordo com a Lei de Propriedade Industrial, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a competência para estabelecer as condições de registro dos produtos com Indicação Geográfica.

Assim, atualmente, as condições para registro das IG estão estabelecidas na Instrução Normativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) nº 95, de 2018, que substituiu a Instrução Normativa nº 25, de 2013 e estabelece condições de registro.

O projeto de lei em tela, além de ser norma superior a Instrução Normativa do INPI 95/2018, com ela não conflita, pois o INPI permanece o órgão capaz de auferir o registro de indicações geográficas, a lei apenas estabelece os critérios que devem ser avaliados quando da análise.

Observe-se que a Instrução Normativa em comento estabelece as normas procedimentais de registro e não os critérios. Seria de fato impossível que tal norma regulamentasse critérios para todos os produtos que podem pleitear o selo de indicação geográfica e tem mais a lei também não os fornece critérios, ela apenas determina que: “*Os instrumentos musicais referidos no parágrafo único do Art. 1º, somente deverão assim ser*

denominados quando seguirem as práticas e tradições culturais a eles associados em seus respectivos modos de produção.” (art. 2º)

Ou seja, continua sendo valorizado o trabalho dos técnicos do INPI em verificar quais os requisitos a serem traçados de modo a assegurar o respeito a cultura do samba sem também criar uma reserva de mercado tão restrita que possa macular o princípio da livre concorrência. Ressalte-se que a própria existência de produtos com Denominação de Origem já pressupõe que a livre concorrência pode ser matizada quando outros direitos fundamentais e princípios constitucionais forem sopesados como a preservação do patrimônio imaterial cultural e a memória.

O direito fundamental a cultura não diz respeito apenas ao acesso da população a bens culturais, mas também, como era de se esperar, a manutenção dos valores culturais forjados por determinados grupos e, no caso, do samba a valorização da ancestralidade negra, com o reconhecimento da importância dos costumes e tradições culturais negros para a formação da cultura e da história brasileira. Não há dúvida de que o samba é uma das manifestações culturais responsável por moldar o que entendemos como Brasil.

Pedro Batuque não é de dar mole à tristeza/ Ele firma no coro, na casca na mesa/ A sua beleza e seu batucar/ Seja em cima o palco ou no meio da praça/ Em qualquer lugar onde aglomere a massa/ Ele bota na raça o povo prá sambar/ Seu batuque vem de AngolaVem da Guiné/ Tem um que de quirombola de candomblé/ Quem escuta deita e rola/ Homem ou mulher/ Sendo assim lá vai marola/ Pois Pedro é/ Do fundo do nosso quintal/ O representante ideal/ Da nossa alegria da nossa fé/ Que traz com sua permissão/ Por isso qualquer cidadão/ O país inteiro dizer no pé. (composição: Serginho Meriti e Claudinho Guimarães)

Ademais, o projeto em tela não impede a livre iniciativa. Produtos similares podem ser criados e comercializados, eles só não podem ser considerados pandeiro; Tan-tan; Cuíca; Surdo; Tamborim; Rebolo; Frigideira; Timbas; e Repique de mão se forem feitos com respeito a tradição. Do mesmo modo, que o Acarajé, só é Acarajé se respeitada a tradição das baianas e o champagne só é champagne se tiver origem na região de Champagne, nordeste da França, os instrumentos de samba só são assim considerados se o modo de produção tradicional for respeitado.

Já no que diz respeito à juridicidade, constata-se a sua congruência com o Sistema Jurídico Brasileiro, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 6.682, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora